



PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI Nº 5.948, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no estado de Rondônia terão como diretrizes:

I - descoberta antecipada dos fatores de risco que predispõem crianças e adolescentes ao diabetes, bem como seu diagnóstico precoce;

II - estímulo a pesquisas que tenham como alvo de estudo as peculiaridades do surgimento do diabetes na infância e na adolescência, bem como procedimentos de prevenção, controle e tratamento;

III - realização de campanhas educativas sobre os principais sintomas do diabetes e seus impactos físicos e psicossociais no desenvolvimento de crianças e adolescentes;

IV - melhoria de hábitos alimentares saudáveis e estímulo à prática de atividade física regular, no sentido de reduzir os fatores de risco para o aparecimento do diabetes ou do seu controle;

V - vinculação entre os sistemas municipal e estadual de ensino e os Conselhos de Educação e de Alimentação Escolar na realização das ações de que trata esta Lei; e

VI - combate à discriminação da criança e do adolescente diabético.

Art. 2º Na execução das diretrizes de que trata esta Lei, compete ao poder público:

I - estimular a realização de palestras ou de debates para divulgar informações a respeito do diabetes, tais como principais sintomas, modos de identificação e consequências da hipoglicemia, importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na sua prevenção e na condução clínica de suas complicações;

II - fomentar a criação e a atualização de bancos de dados com informações relativas ao número de crianças e adolescentes atendidos pelos serviços de saúde no estado de Rondônia, bem como a sua condição de saúde e a seu rendimento escolar;

III - possibilitar a atuação conjunta dos sistemas estadual e municipal de ensino para planejamento, monitoramento, execução e avaliação das ações desenvolvidas para prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes nas respectivas unidades de ensino; e

IV - aumentar as formas de triagem, diagnóstico e acompanhamento de alunos com diabetes ou que apresentem fatores de risco potenciais para o desenvolvimento do diabetes.

Art. 3º As escolas da rede de ensino público e privado no estado de Rondônia poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais e outras entidades afins para a implementação dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º VETADO.

Art. 5ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0056194233

LEI Nº 5.949, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Estabelece o direito das gestantes e das mães à assistência psicológica, psiquiátrica e odontológica no período pré e pós-natal na saúde pública do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o direito das gestantes e das mães de obter, na rede estadual de saúde, assistência psicológica, psiquiátrica e odontológica no período pré e pós-natal.

Art. 2º O atendimento previsto no art. 1º será prioritário, à exceção de outras prioridades legais e urgências justificadas por profissional habilitado.

Art. 3º O Poder Executivo deverá dar ampla publicidade a esta Lei em seus canais de comunicação oficial e divulgação nos meios de comunicação em geral.

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0056029190

LEI Nº 5.950, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Institui o dia do CAC - Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador, no âmbito do estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Rondônia, o dia do CAC - Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador, a ser comemorado anualmente no dia 23 de outubro.

Parágrafo único. O dia instituído no **caput** integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Rondônia.

Art. 2º Na semana vinculada à data, fica autorizada a realização de eventos públicos e particulares que guardem relação com as atividades desempenhadas pelos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, bem como campanhas de orientações sobre como obter Certificado de Registro para pessoa física realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça.

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055883721

LEI Nº 5.951, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Declara de Utilidade Pública o Projeto Ação Mulher.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública o Projeto Ação Mulher, com sede no município de Ariquemes.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055855027

LEI Nº 5.952, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural de Rondônia, que visa beneficiar jovens empreendedores com idade entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos de idade, que atuem no meio rural e que possuam baixa renda familiar.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, baixa renda bruta familiar aquela que não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional para enquadramento dos beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, nos termos do Manual de Crédito Rural.

Art. 2º São princípios do Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural:

- I - a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;
- II - a capacitação e formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;
- III - o desenvolvimento sustentável;
- IV - o respeito às diversidades regionais e locais;
- V - a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo; e
- VI - a promoção do acesso ao crédito rural do jovem empreendedor do campo.

Art. 3º O Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural visa preparar o jovem para exercer papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

- I - fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;
- II - potencializar a ação produtiva de jovens filhos de agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito;
- III - estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos Jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;
- IV - ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;
- V - incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;
- VI - estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;
- VII - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;
- VIII - incentivar o uso de conhecimentos tradicionais, associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais; e
- IX - despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para competitividade dos produtos.

Art. 4º O Poder Executivo atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de quatro eixos:

- I - educação empreendedora, que vise ao estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural brasileiro;
- II - capacitação técnica, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural;
- III - acesso ao crédito, que incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e expansão de empreendimentos já existentes por meio da criação de linhas de crédito rurais específicas para os jovens do campo; e
- IV - difusão de tecnologias no meio rural.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará e determinará qual Secretaria de Estado coordenará a execução e planejamento desta Lei, no que for necessário para sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055864144

LEI Nº 5.953, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.660, de 26 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre o corte de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado de Rondônia, em conformidade ao estabelecido na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e dá outras providências.”.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o **caput** dos arts. 2º e 10 da Lei nº 4.660, de 26 de novembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º É vedado o corte de fornecimento de energia elétrica nos seguintes casos:

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO em vigor, dobrada em caso de reincidência.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os incisos I e II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 4.660, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - sem a prévia notificação do débito ao consumidor titular da Unidade Consumidora; e

II - por débito decorrente de procedimento de recuperação de consumo, apurado após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da eventual recuperação vencida e não paga, exceto se comprovar que suspendeu por determinação judicial ou outro motivo justificável, e após realização de perícia técnica administrativa por órgão oficial.

§ 1º A prévia notificação sobre a qual dispõe o inciso I deste artigo não se aplica quando o titular da Unidade Consumidora for pessoa idosa (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa), salvo sua manifestação expressa.

§ 2º Na hipótese do § 1º, ausente a manifestação expressa, a concessionária deverá conceder 15 (quinze) dias úteis para que seja indicado um responsável, sob pena de adoção do trâmite normal de notificação e suspensão do fornecimento de energia elétrica.

§ 3º O mesmo rito expresso nos §§ 1º e 2º aplica-se quando se tratar de inspeção do relógio medidor da unidade consumidora.

§ 4º Por manifestação expressa em termo de documento redigido e assinado de próprio punho pela pessoa idosa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0056191333

LEI Nº 5.954, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.675, de 6 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e

familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores.”.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados a ementa; o **caput** e o parágrafo único do art. 1º; o **caput**, o parágrafo único e o inciso II do art. 2º, todos da Lei nº 4.675, de 6 de dezembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais ou congêneres, sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, na forma que especifica, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 1º Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais ou congêneres localizados no âmbito do Estado de Rondônia, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializada sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, ocorrido nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser realizada de imediato por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, ou por escrito, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e, quando possível, do agressor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais ou congêneres às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I -

II - multa entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentas) UPFs-RO (Unidade Padrão Fiscal de Referência do Estado da Rondônia), a partir da segunda autuação, cujo valor será arbitrado tendo por base as circunstâncias da infração, a condição financeira e porte do condomínio, conjunto habitacional ou congêneres, devendo ser revertido em favor dos fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Em caso de reincidência após a aplicação da penalidade de multa, esta será aplicada em valor duplicado ao da autuação anterior.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D à Lei nº 4.675, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º-AAquele que presenciar os casos de agressão deverá notificar de imediato o síndico ou a administradora de condomínios, devendo ter o seu sigilo assegurado.

Art. 1º-BAs denúncias deverão conter as seguintes informações, quando possível:

I - qualificação dos moradores do respectivo apartamento, casa ou similares;

II - endereço; e

III - se tiver, telefone de contato da vítima.

Art. 1º-COs condomínios residenciais, conjuntos habitacionais ou congêneres deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, no portão de entrada e nas áreas comuns, placas/cartazes contendo informações sobre a obrigatoriedade de comunicar casos de violência doméstica e familiar, de acordo com esta Lei.

Art. 1º-DHavendo captura de imagens pelas câmeras de videomonitoramento do condomínio, deverá ser disponibilizada cópia das imagens à vítima, ficando o condomínio obrigado a manter o arquivo até sua efetiva entrega às autoridades competentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0056042837

LEI Nº 5.955, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Declara a Escola Bíblica Dominical como Patrimônio Imaterial do Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada a Escola Bíblica Dominical como Patrimônio Imaterial do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055974996

LEI Nº 5.956, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Revoga a Lei nº 5.882, de 25 de setembro de 2024, que “Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas, no âmbito do Estado de Rondônia.”.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 5.882, de 25 de setembro de 2024, que “Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas, no âmbito do Estado de Rondônia.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0056157829

LEI Nº 5.957, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Declara de Utilidade Pública a Associação de Acolhimento e Recuperação de Dependentes Químicos - Comunidade Terapêutica ABRACE, no município de Jaru.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Acolhimento e Recuperação de Dependentes Químicos - Comunidade Terapêutica ABRACE, com sede no município de Jaru, no estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0056002359

LEI Nº 5.958, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Altera o art. 1º da Lei nº 5.512, de 21 de dezembro de 2022, que “Institui a Rota do Café como circuito turístico no estado de Rondônia.”.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.512, de 21 de dezembro de 2022, a qual “Institui a Rota do Café como circuito turístico no estado de Rondônia.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Rota do Café como circuito turístico no estado de Rondônia, abrangendo os municípios de Alta Floresta D’Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alvorada D’Oeste, Cacoal, Castanheiras, Espigão D’Oeste, Ministro Andreazza, Nova Brasilândia D’Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Primavera de Rondônia, Rolim de Moura, Santa Luzia D’Oeste, São Felipe D’Oeste, São Miguel do Guaporé e Seringueiras.”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055820518

LEI N° 5.959, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Institui o Dia Estadual de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Rondônia, o Dia Estadual de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, a ser realizado anualmente no dia 25 de outubro.

Art. 2º O Dia Estadual de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo tem como objetivo:

I - conscientizar a família, responsáveis, tutores, curadores e sociedade em geral sobre a importância da inclusão social da pessoa com Nanismo e o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sem nenhuma espécie de discriminação;

II - informar o direito da pessoa com Nanismo ao trabalho de livre escolha e aceitação em ambiente acessível e inclusivo em igualdade de oportunidades com as demais pessoas; e

III - incentivar o desenvolvimento e implementação de políticas públicas que integrem todas as pessoas com Nanismo na sociedade e no mercado de trabalho de forma igualitária.

Art. 3º No dia Estadual de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades:

I - palestras, simpósios, congressos, apresentações, distribuição de panfletos, **folders**, cartazes, cartilhas informativas e encontros comunitários para disseminação de práticas inclusivas e identificação de desafios à inclusão social plena da pessoa com Nanismo; e

II - iluminação de espaços e prédios públicos e privados na cor verde, entre outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e à inclusão social da pessoa com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055993124

LEI N° 5.960, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Altera e acresce dispositivos ao art. 1º da Lei nº 1.131, de 26 de novembro de 2002, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames diagnósticos por meio do Teste do Pezinho em recém-nascidos no Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.131, de 26 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Aos recém-nascidos no Estado de Rondônia fica assegurada a realização do Teste do Pezinho para rastreamento de doenças, disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

I - etapa 1:

- a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;
- b) hipotireoidismo congênito;
- c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias;
- d) fibrosa cística;
- e) hiperplasia adrenal congênita;
- f) deficiência de biotinidase;
- g) toxoplasmose congênita;

II - etapa 2:

- a) galactosemias;
- b) aminoacidopatias;
- c) distúrbios do ciclo da ureia;
- d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;

III - etapa 3:

a) doenças lisossômicas;

IV - etapa 4:

a) imunodeficiências primárias; e

V - etapa 5:

a) atrofia muscular espinhal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055810433

LEI Nº 5.961, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Altera o art. 1º da Lei nº 3.516, de 17 de março de 2015, que
"Institui o Dia do Início da Colheita do Café Conilon."

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 3.516, de 17 de março de 2015, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Dia do Início da Colheita do Café Conilon no calendário oficial do Estado de Rondônia, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de maio." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055916910

LEI Nº 5.962, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 4.605, de 7 de outubro de 2019, que "Declara o Município de Cacoal como a 'Capital do Café' no Estado de Rondônia."

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa e o art. 1º da Lei nº 4.605, de 7 de outubro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Declara o Município de Cacoal como a 'Capital do Café da Amazônia' no estado de Rondônia.

Art. 1º Fica declarado o Município de Cacoal como a 'Capital do Café da Amazônia' no Estado de Rondônia." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055780105

LEI Nº 5.963, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a instituição do selo Escola Amiga dos Alunos com Deficiência, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Escola Amiga dos Alunos com Deficiência, a ser conferido em favor das instituições de ensino que comprovarem a inclusão social de pessoas com deficiência, especialmente aos seus alunos, promovendo a sua inserção junto à comunidade escolar, conferindo suporte e apoio em sua aprendizagem educacional, a partir de

palestras, capacitações, seminários e adaptações necessárias aos alunos com deficiência. Consideram-se pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental, múltipla, síndromes raras, nanismo, Transtorno do Espectro Autista - TEA, além das deficiências intelectuais e cognitivas, como dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, síndrome de Asperger, entre outras.

Art. 2º A escola que tiver o interesse em obter o Selo deve apresentar requerimento junto à Secretaria de Educação - Seduc/RO.

Art. 3º É prerrogativa da Instituição de Ensino utilizar o Selo em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 4º O objetivo desta Lei é a busca pelo apoio e inclusão dos alunos com deficiência, incluindo-os ao seio escolar e, conseqüentemente, à vida social, conscientizando a sociedade da importância da inserção nas atividades estudantis.

Art. 5º A validade do Escola Amiga dos Alunos com Deficiência encerra-se ao final do ano letivo da instituição de ensino, devendo ser renovado, caso haja interesse da escola.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0056117762

LEI Nº 5.964, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a substituição dos equipamentos sonoros (sirenes e alarmes por sinaleiros musicais) utilizados nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os dispositivos sonoros de indicação de início e término de turnos, períodos e intervalos em instituições de ensino públicas e privadas no estado de Rondônia serão gradualmente substituídos por sinaleiros musicais, com a devida reposição dos equipamentos conforme necessário.

Art. 2º Os novos estabelecimentos de ensino deverão incluir em seus projetos a instalação de sinaleiros musicais a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º Os sinaleiros musicais mencionados têm como principal objetivo a proteção dos alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

Art. 4º As despesas resultantes da implementação desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias específicas, com possibilidade de suplementação, se necessário.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo a elaboração dos regulamentos indispensáveis para a fiel execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0056033207

LEI Nº 5.965, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Institui o Dia Estadual do Bombeiro Civil no Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Bombeiro Civil no Estado de Rondônia, a ser comemorado anualmente no dia 12 de janeiro.

Art. 2º O Poder Executivo incluirá em seu calendário oficial a data instituída por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055855767

LEI Nº 5.966, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Institui a Política Estadual de Atenção, Cuidados e Proteção da Saúde Mental.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção, Cuidados e Proteção da Saúde Mental.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Atenção, Cuidados e Proteção da Saúde Mental, especialmente:

- I - prevenir e conscientizar a população sobre os problemas causados pelos transtornos mentais e emocionais;
- II - combater a violência psicológica contra crianças, adolescentes, idosos e mulheres;
- III - incentivar o acolhimento humanizado e a orientação das crianças, adolescentes, idosos e mulheres em situação de vulnerabilidade;
- IV - incentivar a adoção de medidas de prevenção e tratamento da depressão e demais transtornos dessa natureza;
- V - valorizar a vida humana e incentivar a adoção de medidas de prevenção à prática do suicídio, da automutilação e da violência autoprovocada;
- VI - estimular a adoção de medidas de atenção à saúde mental de forma humanizada, mudando o foco da hospitalização como centro ou única possibilidade de tratamento às pessoas com transtornos mentais;
- VII - estimular a consolidação de um modelo de atenção à saúde mental aberto e de base comunitária;
- VIII - estimular o atendimento a pessoas com transtornos mentais próximo à família, bem como o cuidado terapêutico conforme o seu quadro de saúde; e
- IX - estimular a implantação de atendimento multiprofissional, com projeto terapêutico, buscando a reinserção do paciente.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Atenção, Cuidados e Proteção da Saúde Mental, especialmente:

- I - incentivar a realização de palestras, rodas de conversa, dinâmicas de grupo, intervenções urbanas, seminários, oficinas, com educadores e especialistas em saúde mental, que esclareçam a questão da violência psicológica, saúde emocional, adoecimento mental e cuidados;
- II - estimular a realização de estudos que visem ao aperfeiçoamento de políticas públicas que tenham por objeto a defesa da saúde mental;
- III - estimular a realização de campanhas sistemáticas e periódicas de conscientização dos problemas ocasionados pelos transtornos mentais e emocionais;
- IV - estimular a realização de campanhas que visem à valorização da vida humana e à prevenção ao suicídio;
- V - estimular a articulação com outras políticas desenvolvidas nos âmbitos federal, estadual e municipal, voltadas à promoção da saúde mental da população; e
- VI - estimular a formalização de convênio, termos de cooperação ou instrumentos similares com órgãos e entidades das administrações públicas federal, estadual e municipais, visando atribuir maior efetividade à Política de que trata esta Lei.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055974492

LEI Nº 5.967, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral para Crianças e Adolescentes Órfãos do Femicídio no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral para Crianças e Adolescentes Órfãos do Femicídio no Estado de Rondônia, com o objetivo de fomentar o cuidado abrangente em várias áreas e assegurar a defesa de crianças e adolescentes que tiveram suas responsáveis legais como vítimas do feminicídio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas no contexto de violência doméstica e familiar ou por desprezo explícito e discriminação de gênero, nos quais o homicídio se enquadra como feminicídio, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio visa garantir a defesa completa e os direitos das crianças e adolescentes a uma vida sem violência, protegendo sua saúde física e mental, desenvolvimento pleno e direitos específicos enquanto vítimas ou testemunhas de violência em ambientes domésticos, familiares e sociais, evitando qualquer negligência, discriminação, abuso e opressão, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º A execução da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio será direcionada pela garantia de proteção completa e prioritária dos direitos de crianças e adolescentes, como previsto na legislação vigente.

Art. 4º A Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos de Feminicídio inclui, entre outras medidas, o fomento dos direitos a assistência social, saúde, alimentação, moradia, educação e suporte jurídico sem custo para os órfãos do feminicídio, reconhecendo-os, também, como vítimas indiretas da violência contra mulheres.

Art. 5º Constituem princípios da iniciativa estadual de amparo a órfãos do feminicídio:

I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em seus aspectos voltados ao atendimento de vítimas de violência, destacando-os como serviços essenciais e prioritários para os órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais;

II - a garantia ao atendimento especializado por equipe multidisciplinar aos órfãos do feminicídio, com prioridade, dada a sua condição de desenvolvimento;

III - a garantia do acolhimento e da proteção completa como diretriz para o atendimento público e conveniados envolvidos no cuidado dos órfãos do feminicídio; e

IV - a promoção de ações para prevenir a violência institucional, buscando evitar a revitimização dos órfãos do feminicídio, conforme a legislação vigente.

Art. 6º As diretrizes da Política Estadual de Proteção e Amparo aos Órfãos do Feminicídio estadual incluem:

I - atendimento acolhedor pelos Conselhos Tutelares, encaminhando violações de direitos ao Ministério Público para a adoção de medidas de proteção e inclusão na rede de suporte, conforme a legislação;

II - assegurar o atendimento aos órfãos do feminicídio e seus responsáveis por unidades de referência do SUAS, com preferência para os Centros de Referência Especializados de Assistência Social;

III - observância em decisões judiciais sobre a guarda dos órfãos do feminicídio, bem como a perda do poder familiar por parte de quem cometeu o feminicídio, de acordo com a legislação;

IV - promover estratégias de atendimento médico e assistência jurídica gratuita, com prioridade aos órfãos do feminicídio;

V - priorizar o atendimento psicossocial e terapêutico especializado aos órfãos do feminicídio e seus responsáveis, preferencialmente perto de onde residem, para suporte e promoção da saúde mental;

VI - promover a capacitação e acompanhamento de quem oferece lar temporário aos órfãos do feminicídio afastados do convívio familiar por decisão judicial ou, voluntariamente, por membros da família extensa que se tomarão os responsáveis legais;

VII - incluir os órfãos do feminicídio e seus responsáveis em programas de proteção policial do Estado, quando for o caso;

VIII - assegurar prioridade na matrícula escolar para órfãos do feminicídio em instituições de ensino próximas ao domicílio, ou transferência para a escola solicitada, independentemente de vagas, conforme a legislação vigente;

IX - dar preferência aos órfãos do feminicídio em programas e ações sociais estaduais;

X - integrar o trabalho dos órgãos judiciais, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e responsáveis pelas políticas sociais básicas e de assistência, para um atendimento abrangente aos órfãos do feminicídio;

XI - promover a interação entre os serviços públicos para atenção e proteção dos órfãos do feminicídio e seus responsáveis, visando integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - fomentar a capacitação contínua dos profissionais envolvidos na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - incentivar campanhas e ações contínuas de conscientização sobre os direitos dos órfãos do feminicídio e de seus familiares; e

XIV - monitorar a participação voluntária de familiares das vítimas de feminicídio nos serviços oferecidos por esta política.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0056166382

LEI Nº 5.968, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Institui a obrigatoriedade da distribuição da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, pelas serventias extrajudiciais, por ocasião do registro de nascimento ou da adoção de criança ou adolescente no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da distribuição da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, por meio físico ou digital, pelas serventias extrajudiciais, por ocasião do registro de nascimento ou da adoção de criança ou adolescente no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O Estatuto da Criança e do Adolescente deverá ser entregue aos pais ou responsáveis no registro de nascimento ou adoção, após orientação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055812079

LEI Nº 5.969, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Altera a ementa e o artigo 1º e revoga o artigo 3º, todos da Lei nº 5.734, de 9 de janeiro de 2024.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas a ementa e o artigo 1º da Lei nº 5.734, de 9 de janeiro de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece e regulamenta auxílios para os membros da Assembleia Legislativa de Rondônia e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidos o auxílio-transporte, o auxílio-interiorização e o auxílio-manutenção pessoal aos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 5.734, de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0056123096

LEI Nº 5.970, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Institui e autoriza a concessão de auxílios transporte e alimentação a Servidores de Direção Superior da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e autorizada a concessão de auxílio-transporte e auxílio-alimentação aos ocupantes dos cargos em comissão de Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto, Advogado-Geral, Advogado-Geral Adjunto e Chefes

de Gabinete junto à Presidência, aos Gabinetes Parlamentares e à Primeira Secretaria da Assembleia Legislativa de Rondônia.

Art. 2º O auxílio-transporte e o auxílio-alimentação previstos no art. 1º desta Lei terão valor correspondente a 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, da remuneração a que se refere o Código DAS-02 da Tabela 01 do Anexo IV da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Os auxílios previstos nesta Lei possuem natureza indenizatória e serão pagos em pecúnia, incluídos na folha de pagamento mensal.

§ 1º O auxílio-transporte é destinado a indenizar as despesas com transporte e deslocamentos dos beneficiários em efetivo exercício de suas atividades, nos limites do Estado de Rondônia.

§ 2º O auxílio-alimentação é destinado a subsidiar as despesas com a refeição do servidor beneficiário.

Art. 4º No que couber, a presente Lei será regulamentada por Ato da Mesa Diretora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0056014252

LEI Nº 5.971, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Autoriza a concessão de verba de representação pelo exercício das funções de Presidente e Membro da Mesa Diretora, Líder de Bancada ou Bloco Parlamentar, Liderança de Governo e Partidária e Presidente de Comissão Permanente, bem como de auxílio-moradia aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de verba de representação pelo exercício das funções de Presidente e Membro da Mesa Diretora, Líder de Bancada ou Bloco Parlamentar, Liderança de Governo e Partidária e Presidente de Comissão Permanente, bem como de auxílio-moradia aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, cuja regulamentação dar-se-á por meio de Resolução.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055917692

LEI Nº 5.975, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Estabelece a obrigatoriedade de academias, estabelecimentos prestadores de atividades físicas e afins a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher em situação de risco, assédio e/ou importunação sexual em suas dependências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as academias, os estabelecimentos prestadores de atividades físicas e afins obrigados a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher em situação de risco, assédio e/ou importunação sexual em suas dependências.

Art. 2º As medidas de auxílio deverão ser prestadas às mulheres pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento por meio de transporte e comunicação à polícia.

§ 1º Serão afixados cartazes nos banheiros e demais ambientes do estabelecimento, informando a disponibilidade de auxílio.

§ 2º Poderão ser utilizados outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre as mulheres e o estabelecimento.

§ 3º Serão disponibilizadas à polícia as gravações das câmeras de segurança, a fim de auxiliar no processo legal.

Art. 3º Os funcionários dos estabelecimentos deverão ser capacitados por meio de treinamentos para prestarem auxílio e apoio às mulheres, conforme estabelece esta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos terão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei para regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0056113568

LEI Nº 5.976, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Altera a Lei nº 5.077, de 29 de julho de 2021, a qual “Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, para fins que especifica.”.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.077, de 29 de julho de 2021, a qual “Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, para fins que especifica.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível, terá validade por tempo indeterminado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055816977

LEI Nº 5.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Institui a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no âmbito do Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária, nos termos desta Lei e em consonância com a Lei nº 5.093, de 24 de agosto de 2021, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Turismo e dá outras providências.”, no âmbito do Estado de Rondônia, visando promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável, a inclusão social, a preservação ambiental e o fortalecimento das comunidades locais por meio do turismo responsável e participativo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - turismo de base comunitária: modelo de gestão da visitação protagonizada pelas comunidades tradicionais locais, gerando benefícios coletivos, promovendo a vivência intercultural, a qualidade de vida, a valorização da história e da cultura dessas populações, bem como a utilização sustentável para fins recreativos e educativos;

II - comunidades tradicionais: aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

III - desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras;

IV - unidades de planejamento de turismo de base comunitária: o conjunto de unidades produtivas localizadas em territórios tradicionais com valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais; e

V - territórios tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações pertinentes a este tema.

Parágrafo único. As unidades de planejamento poderão ser denominadas circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, trilhas, aldeias, quilombos, colônias, assentamentos, dentre outros termos similares pertinentes a cada região.

Art. 3º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - incentivar o turismo de base comunitária, por meio da promoção de empreendimentos econômicos solidários geridos pelos grupos familiares e comunitários, do planejamento participativo, do manejo sustentável dos recursos naturais e da valorização cultural, permitindo melhores condições de vida;

II - aprimorar a utilização dos recursos ambientais e manter os processos ecológicos essenciais, contribuindo para a valorização e conservação da biodiversidade;

III - respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades anfitriãs, conservar os seus bens culturais materiais e imateriais, assim como seus valores tradicionais, bem como contribuir para a compreensão e a tolerância interculturais;

IV - assegurar atividades econômicas de longo prazo viáveis que ofereçam benefícios socioeconômicos distribuídos de modo equitativo, incluindo oportunidades estáveis de emprego e geração de renda, bem como serviços sociais para comunidades anfitriãs que contribuam para a redução da pobreza;

V - promover apoio, assessoria e fomento às comunidades anfitriãs, de modo a possibilitar uma experiência dialógica, satisfatória e significativa para os turistas, tornando-os mais conscientes dos problemas da sustentabilidade e promovendo práticas comprometidas com o turismo sustentável;

VI - apoiar a realização de parcerias com os municípios, entidades representativas de comunidades, ligadas a este setor, para o desenvolvimento de ações da política de que trata esta Lei.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0056172425

LEI Nº 5.978, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de espaços e assentos, para uso preferencial de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes, em estabelecimentos que disponham de praça de alimentação, bem como bares, restaurantes e similares.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de destinação, no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de espaços e assentos, para uso preferencial de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes, nos estabelecimentos que disponham de praça de alimentação, bem como bares, restaurantes e similares, instalados no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Nas praças de alimentação mencionadas no art. 1º desta Lei deverão ser fixadas em local de grande visibilidade placas ou adesivos indicativos da localização dos espaços e assentos preferenciais.

§ 1º Os espaços e assentos deverão ser identificados por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral de acordo com os padrões das normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Os espaços e assentos a que se referem este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, preferencialmente com fácil acesso, boa visibilidade, próximos aos corredores, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas.

Art. 3º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados pelo público geral.

Art. 4º Os espaços e assentos devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, idosa ou gestante, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º da presente Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 6º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades pelo órgão estadual de fiscalização e defesa do direito do consumidor:

I - advertência, com o prazo de 60 (sessenta) dias para promover as adequações;

II - a incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na data da lavratura do auto e infração e aplicada em dobro em caso de reincidência; e

III - a suspensão do Alvará de Funcionamento, após 2 (duas) multas consecutivas.

Art. 7º O valor da multa de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criado por lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Os valores arrecadados decorrentes das multas aplicadas poderão ser convertidos em favor de instituições com atividades voltadas às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta exclusiva dos estabelecimentos elencados no **caput** do art. 1º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0056139977

LEI Nº 5.979, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Institui a Semana de Lazer, Cultural e Esportiva da Pessoa com Deficiência, a ser realizada anualmente durante a semana da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, no período de 21 a 28 de agosto, nos 52 municípios do estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Lazer, Cultural e Esportiva da Pessoa com Deficiência, a ser realizada anualmente durante a Semana da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, no período de 21 a 28 de agosto.

Art. 2º A Semana de Lazer, Cultural e Esportiva da Pessoa com Deficiência tem como objetivo promover a inclusão, o desenvolvimento pessoal, intelectual e sociabilização das pessoas com deficiência, por meio de atividades esportivas, culturais e recreativas.

Art. 3º A Semana de Lazer, Cultural e Esportiva será implementada pelo Governo de Rondônia nos 52 municípios do estado de Rondônia, buscando abranger todas as regiões e proporcionar oportunidades de participação para todos os cidadãos com deficiência.

Art. 4º Para garantir a viabilidade e sustentabilidade do projeto, serão alocados recursos financeiros adequados por parte do Governo do Estado de Rondônia, destinados à realização das atividades da Semana de Lazer, Cultural e Esportiva da Pessoa com Deficiência.

Art. 5º O poder público deverá promover a conscientização sobre a importância da inclusão e incentivar a participação de pessoas com deficiência em eventos e atividades da comunidade em geral, durante a Semana de Lazer, Cultural e Esportiva.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055801677

LEI Nº 5.980, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Reconhece a prática "Pega do Bezerra" como prática esportiva de interesse cultural e esportivo no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Rondônia, a prática "Pega do Bezerra" como prática esportiva de interesse cultural e esportivo, com o objetivo de promover, valorizar e preservar as tradições culturais e rurais da

região.

Art. 2º A prática “Pega do Bezerro” consiste em capturar um bezerro com as mãos e colocá-lo de volta ao curral, sendo realizada conforme as tradições e costumes locais, com respeito ao bem-estar dos animais e à segurança dos participantes.

Art. 3º O Estado, por meio dos seus órgãos competentes, poderá incentivar a realização de competições e eventos relacionados à prática “Pega do Bezerro”, como parte do calendário cultural e esportivo oficial.

Art. 4º Para garantir o bem-estar dos animais envolvidos, as competições e eventos deverão observar normas de proteção animal estabelecidas por órgãos competentes, bem como subordinação e observância ao disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Fica autorizada a realização de parcerias entre o Poder Público e entidades privadas ou associações rurais para a organização de eventos e a promoção da prática “Pega do Bezerro” como parte do patrimônio cultural do Estado de Rondônia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0056130393

LEI Nº 5.972, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Calendário da Mulher no âmbito do Estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Calendário da Mulher no âmbito do Estado de Rondônia, com o objetivo de promover ampla conscientização sobre os temas relacionados aos direitos, à saúde, à segurança e ao bem-estar das mulheres.

Art. 2º O Governo do Estado de Rondônia, por meio das secretarias competentes, deverá incentivar e promover eventos relacionados aos direitos, à saúde, à segurança e ao bem-estar das mulheres, bem como divulgar amplamente as datas constantes no Calendário, visando dar maior visibilidade às pautas femininas e destacando a importância da igualdade de gênero.

Art. 3º Ficam incluídas as seguintes datas no Calendário da Mulher no Estado de Rondônia:

I - fevereiro:

a) 01 - Dia da Ratificação pelo Brasil da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;

b) 06 - Dia Internacional de Tolerância Zero contra a Mutilação Genital Feminina;

c) 11 - Dia Internacional de Mulheres e Meninas na Ciência; e

d) 24 - Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil.

II - março:

a) 08 - Dia Internacional das Mulheres; e

b) 25 - Dia Estadual de Combate ao Feminicídio.

III - abril:

a) 23 - Dia Internacional de Meninas nas TICs (tecnologia da informação e comunicação);

b) 27 - Dia Nacional da Empregada Doméstica; e

c) 30 - Dia Nacional da Mulher.

IV - maio:

a) 05 - Dia Internacional das Parteiras;

b) 28 - Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher;

c) 28 - Dia Nacional de Redução da Morte Materna; e

d) 30 - Dia de Luta pela Participação Política das Trabalhadoras Rurais.

V - junho:

a) 04 - Dia Internacional de Meninas e Meninos Vítimas de Agressão; e

b) 21 - Dia de Luta por uma Educação Não-Sexista e Sem Discriminação;

VI - julho:

a) 14 - Dia Estadual da Mulher Camponesa;

- b) 25 - Dia Internacional da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha;
- c) 25 - Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra; e
- d) 31 - Dia Internacional da Mulher Africana.

VII - agosto:

- a) 07 - Sanção da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha); e
- b) 12 - Dia de Luta contra a Violência no Campo.

VIII - setembro:

- a) 04 - Dia Mundial da Saúde Sexual;
- b) 05 - Dia Internacional da Mulher Indígena;
- c) 06 - Dia Internacional de Ação pela Igualdade da Mulher;
- d) 14 - Dia Latino-Americano da Imagem da Mulher nos Meios de Comunicação; e
- e) 23 - Dia Internacional contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças.

IX - outubro:

- a) 10 - Dia Nacional de Luta contra a Violência à Mulher;
- b) 10 - Dia Internacional da Saúde Mental;
- c) 11 - Dia Internacional das Meninas;
- d) 15 - Dia Mundial da Mulher Rural; e
- e) 25 - Dia Internacional contra a Exploração da Mulher.

X - novembro:

- a) 03 - Dia da Instituição do Direito ao Voto Feminino no Brasil;
- b) 20 - Dia Nacional da Consciência Negra;
- c) 20 - Início dos 21 dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher; e
- d) 25 - Dia Internacional de Luta pelo Fim da Violência contra a Mulher.

XI - dezembro:

- a) 06 - Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres;
- b) 10 - Dia Internacional dos Direitos Humanos; e
- c) 10 - Encerramento da Campanha dos 21 dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055836961

LEI Nº 5.973, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheiras e coleiras por proprietários de cães agressivos em locais públicos no Estado de Rondônia e regulamenta a criação desses animais.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que os proprietários de cães agressivos, residentes no Estado de Rondônia, utilizem focinheiras e coleiras em seus animais quando estes estiverem em locais públicos.

§ 1º Considera-se cão agressivo aquele que tenha histórico de comportamento hostil, demonstrando propensão a causar danos a pessoas, outros animais ou propriedades.

§ 2º Também se considera cão agressivo para os fins desta Lei animais das raças Rottweiler, Pit Bull, Doberman, Pastor Alemão e Fila-brasileiro.

Art. 2º A focinheira e a coleira deverão ser adequadas ao porte e à raça do animal, assegurando a sua segurança, bem como a de terceiros.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa de 15 UPF/RO, em caso de reincidência;

III - apreensão do animal, em caso de persistência na infração, devendo este ser encaminhado a abrigo adequado.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os proprietários de cães agressivos providenciem as adaptações necessárias ao do cumprimento do disposto nesta legislação.

DA REGULAMENTAÇÃO DA CRIAÇÃO DE CÃES AGRESSIVOS

Art. 5º A criação de cães agressivos no Estado de Rondônia deverá ser realizada de forma responsável e segura, garantindo a integridade física e psicológica dos animais e da comunidade.

Art. 6º Para a criação de cães agressivos, os proprietários deverão observar as seguintes diretrizes:

- I - manter o animal em local adequado, assegurando espaço suficiente para seu desenvolvimento físico e mental;
- II - realizar adestramento adequado, priorizando o controle do comportamento agressivo;
- III - registrar o animal junto aos órgãos competentes, fornecendo informações sobre a raça, características físicas e comportamentais; e
- IV - submeter o animal a exames veterinários periódicos para atestar sua saúde e bem-estar.

Art. 7º O não cumprimento das diretrizes estabelecidas para a criação de cães agressivos sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo do Estado de Rondônia regulamentará esta Lei e definirá os órgãos competentes para a sua correta aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055821651

LEI Nº 5.974, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Institui, no calendário oficial do Estado de Rondônia, o Dia do Biomédico.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Biomédico, no âmbito do Estado de Rondônia, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro.

Art. 2º O Dia do Biomédico, criado pela presente Lei, passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de janeiro de 2025, 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício

Protocolo 0055856675
